

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2017

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe Institui a *Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR)*, dando várias providências neste sentido. Assim, definem-se os territórios rurais; são elencados os princípios da PDBR, seu objetivo, suas diretrizes, órgãos integrantes, etc.

Justificando sua iniciativa na Câmara Alta, o Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES alega que o projeto tem “o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

E arremata a seguir: “...a *Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.*”

A proposição foi distribuída à CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à CINDRA - de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à CAPADR - de Agricultura,



Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na CMADS; pela *aprovação - com emenda* - na CINDRA; e finalmente pela *aprovação - nos termos da emenda/CINDRA* - na CAPADR, tendo sido declarada *prejudicada* a emenda apresentada na Comissão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa* do projeto e da emenda/CINDRA.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IV), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor igualmente quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, a proposição deverá ser adaptada aos preceitos da LC nº 95/98, com a supressão dos números em partes do texto (§ 2º do art. 2º e § 1º do art. 8º), o que poderá ser feito na redação final. Quanto à redação da proposição, sem objeções a fazer.



Outrossim, quanto à emenda/CINDRA, a mesma não apresenta problemas jurídicos, só necessitando de um pequeno ajuste de redação no seu preâmbulo, o que poderá ser feito na redação final. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com as ressalvas feitas quanto ao último aspecto - do Projeto de Lei nº 6.904, de 2017; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda/CINDRA ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-11389

